

## SENTENÇA

*Irene De Lima Sena e outros x Facta Financeira S.A. Credito, Financiamento E Investimento*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0831308-67.2025.8.15.2001

**Tribunal:** TJPB

**Órgão:** 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira

**Data de Disponibilização:** 2025-06-09

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Irene De Lima Sena
- Maria Das Gracias Lima

X

- Facta Financeira S.A. Credito, Financiamento E Investimento

**Advogados:**

- Marcela Neves Mendonca (OAB/BA 45486)

### DECISÃO

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃO PESSOA 2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA s e n t e n ç a PROCESSO N.º 0831308-67.2025.8.15.2001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE DE LIMA SENACURADOR: MARIA DAS GRACAS LIMA REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LITISPENDÊNCIA - PROTOCOLO DE AÇÃO ANTERIOR EM TRÂMITE COM AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Vistos, etc. Trata a presente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que litigam as partes acima nominadas. Analisando a certidão NUMOPEDE e em consulta ao sistema P.J.e., este Juízo identificou que o processo n.º 0829489-95.2025.8.15.2001 em trâmite perante o 8º Juizado Especial Cível da Capital, possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. É o relatório. DECIDO. Ao realizar consulta no PJE, constata-se a existência do processo n. 0829489-95.2025.8.15.2001, em trâmite no 8º Juizado Especial Cível da Capital, exatamente idêntico a este e que fora ajuizado



em 27/05/2025. O ajuizamento desta ação se deu 05/06/2025. Ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso, conforme exegese do art. 337, § 3º do C.P.C. É o quadro fático e jurídico que se delinea na hipótese, sendo este processo mera repetição do processo de nº 0829489-95.2025.8.15.2001 Havendo litispendência, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Ressalto que a litispendência, nos termos do art. 485, § 3º do C.P.C, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Cumpre aqui abrir um parêntese, para esclarecer que, ao reconhecer a ocorrência da litispendência, sem antes oportunizar à parte autora se pronunciar sobre este fundamento, não se está aqui a descumprir o princípio da não surpresa, sublimado no art. 10 do C.P.C; Neste sentido, já se posicionou a Quarta Turma do STJ, no REsp 1.280.825, apreciando alegação de ofensa ao princípio da não surpresa em decisão que se amparou em dispositivo legal diferente daqueles invocados pelas partes. A Corte entendeu que somente "os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção jure et de jure (artigo 3º da LINDB)". Eis o recorte da ementa do julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. (REsp 1.280.825; relatado pela Min. Isabel Gallotti; julgado em 27/06/2017; publicado em 01/08/2017) (grifo nosso). ISSO POSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do C.P.C. Sem custas, salvo apelação ou repropositura do pedido nesta unidade, oportunidade em que será analisado o pedido de gratuidade. Sem honorários, por não ter sido formalizada a angularização processual. Considere-se registrada e publicada a presente sentença na data de sua disponibilização no sistema Pje e, por fim, intimem-se as partes. Publicação. Registro e Intimações Eletrônicos. Interposta apelação, INTIME a apelada para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao TJPB, a quem





compete fazer o exame de admissibilidade. Transitada em julgado, ARQUIVE.  
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. João Pessoa, na data da assinatura eletrônica  
Juiz de Direito



ID DJEN: 293786850  
Gerado em: 28/07/2025 06:13  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Processo: 0831308-67.2025.8.15.2001

